



República de Cabo Verde
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 55/Eleições Presidenciais/2021
Plenário de 13 de outubro de 2021

Assunto: Reclamação sobre o número de delegados de círculo e seus poderes.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º de entrada 738/2021, datado de 11 de outubro, uma reclamação da candidatura do Dr. Carlos Veiga, subscrita pelo delegado da candidatura nos Estados Unidos da América, Dr. Daniel Nunes Lobo, acerca do entendimento e enquadramento feito pela Delegada da CNE nesse país, relativamente ao cálculo do número de delegados de círculo, requerendo a final esclarecimentos acerca do seguinte:

(...) Que os delegados de círculos eleitorais são definidos de acordo com o disposto no artigo 181, número 6 do CE, ou seja 1/3 do número de assembleias de voto do respetivo círculo eleitoral; e não de acordo com o espaço comum único de funcionamento de várias assembleias de voto;

E finalmente permitir-se que os delegados tenham condições e visibilidade mínimas de acesso, para poderem cumprir os poderes que lhe são atribuídos pelo artigo 181, número 4, alínea a), b) e c) do Código Eleitoral”.

Apreciação

O Código Eleitoral no seu art.º 372º, determina para efeitos da eleição do Presidente da República, dois círculos eleitorais, a saber: Círculo Eleitoral Nacional que abrange todo o território nacional e o Círculo Eleitoral do Estrangeiro que abrange o conjunto dos países nos quais residem eleitores cabo-verdianos, num total de 21 países na eleição em curso.



Os candidatos presidenciais, concorrentes poderão designar e credenciar, de entre cidadãos nacionais recenseados, os respetivos delegados encarregados de acompanhar o ato eleitoral no âmbito de todo o círculo eleitoral.

As competências dos delegados de círculos estão reguladas nos termos do artigo 181º do Código Eleitoral e não podem ser restringidas pelos Delegados da CNE, devendo a mesa assegurar que não permanecerá mais de que um Delegado de círculo de cada candidatura dentro da assembleia onde funciona a mesa de voto.

Analisando o assunto, os membros da Comissão Nacional de Eleições, ouvidas as candidaturas que se fizeram representar na sessão plenária do dia 13 de outubro, deliberaram, por unanimidade, no sentido de que o limite de 1/3 a que se refere o n.º 6 do art.º 181.º incide sobre o total das assembleias de voto no estrangeiro, que no seu conjunto constitui o círculo eleitoral do estrangeiro.

Sendo que, na distribuição dos Delegados de círculo, em cada um dos 2 (dois) círculos eleitorais (nacional e estrangeiro), o número de delegados de círculo, de cada candidatura, não pode ser superior a um terço do número de assembleias de voto do concelho ou país.

Pelos Membros da CNE,



Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves



Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite



Elba Helena Rocha Pires

Arlindo Tavares Pereira

